

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça :

Despacho n.º 17/SAAJ/88, nomeando directora dos Serviços de Identificação de Macau para exercer, em regime de acumulação, as funções de directora do Gabinete dos Assuntos de Justiça.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais :

Despacho n.º 19/SAESAS/88, estabelecendo as normas relativas à avaliação do aproveitamento escolar no ensino secundário.

GOVERNO DE MACAU

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA

Despacho n.º 17/SAAJ/88

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;

Nomeio a licenciada Maria Salomé Cavaleiro Madeira, directora dos Serviços de Identificação de Macau, para exercer, em regime de acumulação, o cargo de directora do Gabinete dos Assuntos de Justiça.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, em Macau, aos 6 de Junho de 1988. — O Secretário-Adjunto, *José António Barreiros*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, em Macau, aos 6 de Junho de 1988. — O Chefe do Gabinete, *Jorge Barata*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho n.º 19/SAESAS/88

Assunto: Normas relativas à avaliação do aproveitamento escolar no ensino secundário.

Considerando que se torna necessário introduzir alterações ao sistema de avaliação do aproveitamento escolar dos alunos do ensino secundário e de acordo com legislação publicada na República;

Considerando, ainda, que importa alterar a processologia quanto a recursos, quer de avaliação, quer de exames, no sentido de serem ultrapassadas situações de indefinição, distorção e injustiça;

Nestes termos, sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação, ao abrigo do disposto na Portaria n.º 6/88/M, de 11 de Janeiro, e considerado o Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, mandado aplicar no território de Macau pela Portaria n.º 246/74, de 4 de Abril, determino que o Despacho n.º 12/SAEC/87, de 22 de Abril, publicado no *Boletim Oficial* de Macau, suplemento ao n.º 20, de 18 de Maio de 1987, sofra as seguintes alterações e aditamentos:

1. Os n.ºs 14, 22, 23, 24 e 25 do capítulo III passam a ter a seguinte redacção:

14. Se a decisão tomada na repetição da reunião do conselho de turma continuar a não merecer a concordância do presidente do conselho pedagógico (ou director pedagógico), deverá este reunir o conselho pedagógico, que se pronunciará sobre a situação. Este parecer deverá ser respeitado pelo presidente do conselho pedagógico.

22. O presidente do conselho pedagógico decidirá do

processo aberto pelo pedido da revisão. Tal processo deverá estar instruído com os seguintes documentos:

a) Requerimento do encarregado de educação (ou do aluno) previsto no n.º 19 e documentos apresentados com o mesmo;

b) Fotocópia da acta da reunião extraordinária do conselho de turma;

c) Fotocópias das actas das reuniões do conselho de turma correspondentes aos três momentos de avaliação;

d) Relatório do director de turma onde constem os contactos havidos com o encarregado de educação ao longo do ano;

e) Relatório do professor da disciplina visada na reclamação, justificativo do nível ou classificação propostos no final do 3.º período e do qual constem todos os elementos de avaliação do aluno recolhidos ao longo do ano lectivo.

22.1. Ao interessado deverá, em carta registada com aviso de recepção, ser dado conhecimento, pelo presidente do conselho de gestão, da decisão e da respectiva fundamentação.

23. Se a decisão tomada na reunião extraordinária do conselho de turma não merecer a concordância do presidente do conselho pedagógico, este elaborará parecer que a fundamente.

23.1. Ao processo juntar-se-á o parecer referido no n.º 23 e ainda uma fotocópia da ficha de avaliação do aluno no respeitante aos três momentos de avaliação (ou da ficha de informação, no caso de se tratar de aluno do curso geral unificado).

23.2. O conselho pedagógico verificará da correcta instauração do processo, apreciá-lo-á, decidindo. A fundamentação da decisão integrará o processo.

23.3. O presidente do conselho pedagógico respeitará a decisão do conselho pedagógico e proceder-se-á de acordo com o estipulado no n.º 22.1.

24. Da decisão tomada poderá haver ainda reclamação, desde que fundamentada apenas em vício existente no processo ou em comportamento susceptível de enquadrar qualquer ilícito disciplinar.

24.1. A reclamação será, obrigatoriamente, entregue na escola no prazo de cinco dias a contar da data da comunicação do presidente do conselho de gestão (ou director pedagógico) ao encarregado de educação.

24.2. O presidente do conselho de gestão apreciará e decidirá da reclamação, consultada a Direcção dos Serviços de Educação.

24.2.1. No caso de indeferimento da reclamação, torna-se definitiva a decisão reclamada.

24.2.2. No caso de deferimento, o presidente do conselho de gestão promoverá as diligências necessárias à reposição da legalidade e/ou poderá determinar abertura do processo disciplinar.

25. Transitam para o ano imediato os alunos do 7.º e 8.º anos de escolaridade do curso geral unificado que, no conjunto das disciplinas do ano que frequentaram, não obtenham na avaliação final mais de dois níveis inferiores a 3.

2. Os n.ºs 21.1 e 26 do capítulo IV passam a ter a seguinte redacção:

21.1. Os trabalhadores-estudantes, os candidatos que, à data da inscrição, se encontram a prestar serviço de segurança territorial e os portadores de deficiência permanente, comprovada no acto da inscrição, poderão distribuir o seu plano de exames por duas fases, a segunda das quais terá lugar em Setembro, observando-se o seguinte: (...)

26. Para a correcção e classificação das provas escritas dos exames das disciplinas dos cursos da via de ensino do 12.º ano de escolaridade poderá ser nomeado um júri especial ou, sob proposta do Conselho Pedagógico, recorrer-se aos serviços do júri nacional de exames, nomeado na República.

3. Os n.ºs 1.4 e 1.5 do capítulo V passam a ter a seguinte redacção:

1.4. O apuramento da classificação final será efectuado, em cada disciplina, pelo júri da segunda prova.

1.5. Concluído o apuramento da classificação final de todas as disciplinas, os professores que integraram os júris procederão, em reunião à análise da situação global de cada um dos examinandos, podendo alterar a classificação final de uma das disciplinas sempre que tal se justifique e da decisão resulte a aprovação do examinando. Da reunião será lavrada uma acta, em que deverão ficar registadas as decisões tomadas e a respectiva fundamentação.

3.1. Ao mesmo capítulo são aditados os n.ºs 1.6 e 1.7 com a seguinte redacção:

1.6. O registo das classificações no respectivo livro de termos e na pauta será efectuado na reunião prevista no número anterior.

1.7. Consideram-se aprovados no curso geral unificado do ensino secundário os examinandos que obtenham classificação final não inferior a 3 em todas as disciplinas do 9.º ano de escolaridade ou em todas, menos em duas, desde que, pelo menos, numa destas o aproveitamento final não seja inferior a 2.

3.2. Os n.ºs 5.2, 33, 34 e 39 do capítulo V passam a ter a seguinte redacção:

5.2. A duração das provas práticas das disciplinas dos cursos complementares técnicos consta do mapa VII, anexo ao presente despacho.

33. A apreciação dos recursos é da competência de um júri nacional, que decide em última instância e cuja constituição e normas de funcionamento serão fixadas por despacho do membro do Governo da República com competência na matéria.

33.1. À Direcção dos Serviços de Educação competirá a organização e tramitação dos processos de recurso, de acordo com as normas elaboradas, anualmente, pela Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário.

34. Cada recurso será examinado por dois professores (relatores) designados pelo júri nacional, previsto no

número anterior, e que nunca poderão ser professores que corrigiram e classificaram provas escritas da disciplina e ano a que o aluno diz respeito.

34.1. Os professores relatores apreciarão toda a prova, devendo, em parecer devidamente fundamentado, indicar a classificação que deverá ser atribuída.

34.2. Das classificações propostas pelos dois professores relatores determinar-se-á a sua média aritmética e será esta a classificação a atribuir à prova, podendo ser menor que a recorrida.

34.3. Se foi obtida aprovação no exame, a classificação do recurso nunca implicará a reprovação no mesmo.

39. A prova, depois de apreciada pelos professores relatores, será devolvida à escola acompanhada da respectiva alegação e ainda da fundamentação da decisão sobre o recurso interposto.

39.1. A escola informará o interessado da decisão.

39.2. No caso de o interessado recorrer da classificação de uma prova realizada na 1.ª fase de exames e não tenha, antecipadamente, sido informado da decisão do júri nacional, deverá aquele inscrever-se condicionalmente pa-

ra a 2.ª fase. Se o recurso vier a ser provido, a prova prestada nesta fase será anulada.

4. São revogados os n.ºs 40 e 40.1 do capítulo V do Despacho n.º 12/SEAC/87, de 22 de Abril.

5. Consideram-se, ainda, revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente despacho, nomeadamente, o Despacho n.º 15/82/ECT, de 17 de Abril, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 16, da mesma data, e o Capítulo I — Avaliação do Despacho n.º 36/85/ECT, de 18 de Dezembro, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 1, de 4 de Janeiro de 1986.

Publique-se.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 2 de Junho de 1988. — O Secretário-Adjunto, *Francisco Luis Murteira Nabo*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 6 de Junho de 1988. — O Chefe do Gabinete, *Jorge Coelho*.